



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo



2019/2020

Mesa:

Mário Celso de Santana
(Presidente)

Claudinei Luiz de Moraes
(Vice Presidente)

Maria Luiza Moreira Neta
Ribeiro
(1ª Secretária)

Marcos Guilherme Alves da
Silva
(2ª Secretário)

Vereadores:

Christian Uchoa Pietro

Joaquim Alves da Silva
Júnior

José Donizetti Ribeiro da
Silva

José Helóizio da Silva

Rodrigo Nunes Godoy

LEI ORDINÁRIA Nº 2081/2020

Projeto de Lei Ordinária CM nº 001/20
(De autoria do Ver. Claudinei Luiz de Moraes)

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 45, § 5º da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 2081, de 18 de maio de 2020:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Artigo 2º - Os brinquedos e parques infantis localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 16071-1:2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui ou substitui a obediência à legislação edilícia municipal.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º O referido laudo deve ser depositado, mediante protocolo, junto a Câmara Municipal de Vereadores e a Secretaria Municipal de Educação, até o décimo dia útil após sua realização.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

8



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo



2019/2020

Mesa:

Mário Celso de Santana
(Presidente)

Claudinei Luiz de Moraes
(Vice Presidente)

Maria Luiza Moreira Neta
Ribeiro
(1ª Secretária)

Marcos Guilherme Alves da
Silva
(2º Secretário)

Vereadores:

Christian Uchoa Pietro

Joaquim Alves da Silva
Júnior

José Donizetti Ribeiro da
Silva

José Heloízio da Silva

Rodrigo Nunes Godoy

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados, por qualquer cidadão.

Artigo 4º - Estabelece-se como responsáveis diretos pelo fiel cumprimento e responsabilização da observância da presente lei:

- a) O diretor da unidade, quando estabelecimento de ensino;
- b) O titular da Chefia de Divisão de Esporte, quando logradouro público não vinculado a unidade escolar.

Artigo 5º - Além da vistoria de que trata o art. 3º, o responsável pela referida área em logradouro público ou estabelecimento de educação infantil ou fundamental, público ou privado, deve providenciar para que os parques infantis e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo Único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- 1 - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;
- II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;
- IV - lixamento e pintura. com combate eficaz de corrosão ou ferrugem;

Artigo 6º - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei, no caso dos estabelecimentos de educação infantil e fundamental, públicos ou privados, ou em logradouros públicos, caberá ao titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, competente para autorizar o funcionamento do espaço, em concorrência com o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - É de comunicação compulsória ao Ministério Público o não cumprimento da presente legislação, configurando grave infração administrativa contra os direitos difusos e coletivos das crianças e adolescentes, sem prejuízo da competente apuração penal ou afronta a Lei Nº 8069/1990 (ECA).

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

8



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo



2019/2020

Mesa:

Mário Celso de Santana
(Presidente)

Claudinei Luiz de Moraes
(Vice Presidente)

Maria Luiza Moreira Neta
Ribeiro
(1ª Secretária)

Marcos Guilherme Alves da
Silva
(2ª Secretário)

Vereadores:

Christian Uchoa Pietro

Joaquim Alves da Silva
Júnior

José Donizetti Ribeiro da
Silva


José Helofzio da Silva

Rodrigo Nunes Godoy

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil após sua publicação oficial, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício "Ver. José dos Santos Barbosa", Câmara Municipal de Piquete, Sala Seraphim Moreira de Andrade, Piquete, 18 de maio de 2020.


**MARIA LUIZA MOREIRA NETA
RIBEIRO
1ª Secretária**


**MÁRIO CELSO DE SANTANA
Presidente**

Registrada e publicada aos vinte e nove (29) dias do mês de maio de dois mil e vinte (2020).


**SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIÊ
Diretora Financeira e Administrativa**